



**UNIFEOB**

**Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos**

**CURSO DE DIREITO**

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURIDICO**

ISSN 1677-5651

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

5º Módulo – Turma A – Período Noturno

Direito Internacional (Público e Privado) – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Ambiental – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário – Prof. Ms. Odenir Donizete Martelo

Direito Administrativo – Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito Agrário e do Agronegócio – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Marília Gabriela Garcia, RA 17000699

Milena da Silveira Misael, RA 17000725

Rodrigo Fernandes da Silva, RA 17000357

# PROJETO INTEGRADO 2019.2

## 5º Módulo - Direito

### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do

*Google Classroom* dedicada à sua entrega.

- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019
- O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:
  - 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
  - 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
  - 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
  - 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
  - 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Os Duarte Gonçalves são conhecidos por serem uma família tradicional da região Centro-Oeste do Brasil, especialmente no estado do Mato Grosso. São conhecidos pela fortuna e pela grande quantidade de terras que possuem, não apenas naquela região, mas em quase todo território nacional, além de forte influência política, inclusive no Congresso Nacional.

O patriarca da família, sr. Acácio Duarte Gonçalves, com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, viúvo e pai de três filhos, é renomado fazendeiro, especialista na criação de gado de corte e no cultivo e exportação de soja, sendo responsável por quase 60% (sessenta por cento) da produção nacional.

Mas de fato, quem administra os negócios do patriarca é seu primogênito: Acácio Duarte Gonçalves Filho.

Engenheiro Agrônomo, com especialização nos Estados Unidos, além de administrar os negócios do pai, ainda exerce papel de influência, sendo consultor da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - e amigo pessoal do atual Ministro da Agricultura.

Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, a segunda filha do sr. Acácio, é casada com Célio Pinheiro há mais de cinco anos. O casal possui dois filhos: Acácio Duarte Gonçalves Neto, com quinze anos de idade e Amélia Duarte Gonçalves Pinheiro, com sete anos de idade.

Silvana é empresária e renomada proprietária de uma rede de restaurantes finos, tendo várias unidades em Cuiabá, Campo Grande, São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o mais famoso e mais bem frequentado o localizado na Rua Oscar Freire, no bairro dos Jardins, na capital paulista.

Célio Pinheiro é engenheiro ambiental e chefe do departamento de fiscalização e autuação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul, conhecido por sua idoneidade e pela maneira severa e diligente com que atua em seu ofício.

O caçula do patriarca da família Duarte Gonçalves é Diogo.

Diogo Duarte Gonçalves, com vinte e um anos de idade é solteiro, frequenta o terceiro ano curso de Direito em uma faculdade de Brasília e é assessor de Franklin Ribeiro Souza, Senador da República. Franklin é ferrenho opositor do governo, conhecido por efetuar duras críticas ao Presidente da República e à sua equipe de ministros, em especial pelos últimos acontecimentos.

As coisas andam agitadas na capital federal.

Ao saber que o Presidente da República pretende nomear um de seus filhos, que não é diplomata de carreira, Embaixador em um dos maiores países do globo, o Senador Franklin determina a Diogo que elabore, com urgência, um relatório pormenorizado a respeito das atribuições do Presidente da República como Chefe de Estado e se a nomeação de seu filho para tão importante cargo está pautada ou se é vedada por algum elemento normativo da legislação ou da Constituição Federal.

Diogo se vê em "maus lençóis", pois ainda não teve a

oportunidade de estudar a matéria “Direito Internacional” em seu curso de Direito, mas encara o trabalho, pois necessita do emprego vez que está de casamento marcado com sua namorada Mariana para o próximo mês e a cerimônia ocorrerá em Los Angeles, nos Estados Unidos.

Acácio Duarte Gonçalves Filho decidindo aumentar os negócios da família, realiza uma atitude ousada: em uma das maiores fazendas da família, localizada na cidade de Aparecida do Taboado - MS, à beira do Rio Grande, plantou soja com o objetivo de exponenciar a produção do vegetal de tal forma que a sua família fosse responsável por mais 70% (setenta por cento) da produção nacional.

Para sua vantagem, a fazenda, chamada Santa Eufrásia, tem uma área total de 15 (quinze) mil hectares e a terra é própria para o plantio da soja.

Para conseguir o que almejava, Acácio Filho decide utilizar a totalidade da área da propriedade para o plantio e, para isso, retirou toda mata nativa, inclusive aquela que tangenciava o Rio Grande. Já o rio, foi utilizado como meio de irrigação daquela cultura, e para isso, foram instaladas diversas bombas ao longo do curso fluvial para a realização da retirada da água, por meio de sucção.

O resultado veio.

A família se tornou responsável por 74% (setenta e quatro por cento) da produção nacional de soja, sendo, inclusive, premiada e reconhecida nacional e internacionalmente como o maior produtor do vegetal.

No entanto, o fato chamou a atenção dos órgãos ambientais



responsáveis.

Há um ano e seis meses, o Secretário do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul determinou que a propriedade fosse fiscalizada a fim de se verificar se as leis e regulamentos ambientais estavam sendo preservados, pois a produção aparentava ser agressiva, e, além disso, nenhuma fiscalização ambiental ainda tinha sido realizada na propriedade, após o licenciamento Ambiental concedido pelo órgão estadual.

Para tanto, o Secretário designou o sr. Romildo de Alencar, fiscal do meio ambiente há mais de vinte anos e de conduta profissional irrepreensível.

Ocorre que Romildo era subordinado a Célio Pinheiro e este, sabendo da atribuição que lhe fora confiada, o levou até a residência de Acácio Filho onde lá realizaram uma reunião.

Célio e Acácio ofertaram a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a Romildo para que este elaborasse um relatório no qual consignaria que a propriedade rural estava cumprindo com toda a legislação ambiental municipal, estadual e federal e que não haveria motivos para qualquer autuação. Romildo, maravilhado pela quantia, aceitou a proposta, elaborou o relatório nos termos combinados e o entregou ao Secretário estadual do meio ambiente que, em razão disso, arquivou o expediente.

Entretanto, no mesmo período, fiscais do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, junto com fiscais do Departamento de Meio Ambiente do Município de Aparecida do Taboado - MS também estavam investigando eventuais ilegalidades ambientais ocorridas na

propriedade dos Duarte Gonçalves.

Ao fiscalizarem e se depararem com os danos ambientais e toda a violação à legislação aplicável, o órgão federal autuou o sr. Acácio Filho, interditando a propriedade e aplicando uma multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de cassar todas as licenças ambientais que a propriedade possuía. Já o órgão municipal também autuou o proprietário e aplicou-lhe uma multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), suspendendo todas as licenças ambientais municipais. Além disso, o IBAMA oficiou ao INCRA para que fosse aberto procedimento administrativo para fins de verificação do cumprimento da função social daquela propriedade rural.

Ciente do ocorrido, o Secretário do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra Romildo de Alencar para apurar sua conduta em razão do relatório apresentado que expunha ausência de qualquer ilegalidade na propriedade rural e, ao mesmo tempo, oficiou ao Ministério Público estadual para que este verificasse a ocorrência de crime.

Apuradas as informações, o Ministério Público obteve indícios de que Acácio Filho e Célio Pinheiro - superior de Romildo - teriam oferecido vantagem indevida a este para que elaborasse o relatório falso. Assim, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Acácio Filho pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), contra Célio Pinheiro e Romildo de Alencar pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e, apenas contra Romildo, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Em razão disso, também foi aberto processo

administrativo contra Célio Pinheiro por ordem do Secretário Estadual do Meio Ambiente.

O processo tramitou e foi julgado na 12ª Vara Criminal de Cuiabá, sendo que Acácio Filho e Célio Pinheiro foram absolvidos por falta de provas. Já Romildo, foi condenado a 6 (seis) anos de prisão pela prática de corrupção passiva e falsidade ideológica.

Nos procedimentos administrativos, Romildo foi demitido a bem do serviço público, mas o de Célio ainda estaria pendente de julgamento pelo órgão administrativo.

Em outra propriedade rural da família, no Sítio São Bento - local em que a família trabalha com gado leiteiro - localizado em Altinópolis no estado de São Paulo, há a ocorrência de outros dois problemas: no início deste ano, a Prefeitura Municipal passou a cobrar o Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU) sobre a propriedade alegando que o sítio, desde a última alteração no Plano

Diretor, passou a ser considerado imóvel urbano. Desta forma, como o imóvel passou a se situar em zona urbana, a cobrança do IPTU sobre o imóvel seria cabível e exigível.

Além disso, em razão das notícias envolvendo a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Reforma da Previdência e a fim de acalmar os ânimos de seus colaboradores, o sr. Acácio Filho entendeu por bem elaborar um documento a fim de se esclarecer, formalmente, alguns pontos a respeito destas questões, uma vez que mantém também no imóvel a exploração de cultura agrícola sob o regime de parceria com o Sr. Antônio Soares da Cunha, que explora a terra no regime de agricultura familiar.

Já Silvana passa por outro grave problema: há poucas semanas foi notificada pela Prefeitura Municipal de São Paulo a respeito de uma reunião realizada no gabinete do prefeito em que decidiram que o imóvel no qual se localiza seu restaurante era de suma importância para a política de saúde do Município e seria declarado de interesse público, razão pela qual seria desapropriado para que ali fosse construído um hospital de primeira geração apto a atender a população local. Para isso, foi informada que seria indenizada no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mesmo que, o valor de mercado atual do imóvel fosse de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Ainda, tomou conhecimento de que a desapropriação ocorreria em até dois meses.

Diante de todos os acontecimentos, os membros da família Duarte Gonçalves procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O Brasil é ente que atua na sociedade internacional? Quem representa o Brasil nas relações internacionais? O que é embaixador? Dentre as atribuições do chefe de estado, qual se relaciona com os diplomas e embaixadores?
2. No presente caso, as infrações e sanções administrativas aplicadas pelos órgãos ambientais na esfera federal, estadual e municipal estão corretas? Justifique.
3. A Fazenda Santa Eufrásia, em razão da alta produtividade, cumpre com a função social segundo os critérios da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente? Quais são estes critérios?

4. Em relação ao ato de desapropriação a ser praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo/Capital, pergunta-se: Há ilegalidade ou irregularidades que possam gerar nulidade no processo?

5. Passando o Sítio São Bento no Município de Altinópolis/SP a ser taxado pela Prefeitura como imóvel urbano, os colaboradores que laboram no mesmo em regime de meação ou parceria se classificam como perante o INSS? Explicar como se classificam os contribuintes do INSS, e forma de custeio por eles devida.

Na condição de advogados da família, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**AGRADECIMENTOS**

Certamente estes parágrafos não irão atender a todas as pessoas que fizeram parte dessa importante fase de nossas vidas. Portanto, desde já pedimos desculpas àquelas que não estão presentes entre essas palavras, mas elas podem estar certas de que fizeram parte do nosso pensamento e da nossa gratidão.

Agradecemos aos nossos professores, pela sabedoria com que nos guiaram nesta trajetória.

Aos nossos colegas de sala.

Gostaríamos de deixar registrado também, o nosso reconhecimento as nossas famílias, pois acreditamos que sem o apoio deles seria muito difícil vencermos esse desafio.

Enfim, a todos os que de alguma maneira contribuíram para a realização deste trabalho.

**RESUMO**

Garcia, Marília Gabriela; Misael, Milena da Silveira; Silva, Rodrigo Fernandes. **Parecer Jurídico:** caso hipotético. 2019. 63 folhas. Trabalho de Conclusão do 5º Módulo. Bacharelado Direito – UNIFEOB.

O trabalho trata-se de um parecer jurídico a respeito de um caso hipotético de uma família contendo problemas judiciais o qual foi necessário solucionarmos e sanarmos as dúvidas abordadas pelos clientes. Com essas dúvidas conseguimos abordar as matérias estudadas em sala, sendo elas: Direito Agrário e do Agronegócio, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Ambiental e Direito Internacional.

**Palavras-chave:** Direito Agrário. Direito Internacional. Direito Previdenciário. Direito Administrativo. Direito Ambiental.

**ABSTRACT**

Garcia, Marilia Gabriela; Misael, Milena da Silveira; Silva, Rodrigo Fernandes. **Legal Opinion:** hypothetical case. 2019. 63 sheets. Conclusion Work of the 5th module. Law Bachelor - UNIFEOB.

The paper is a legal opinion about a hypothetical case of a family with legal problems that had to be solved and solved the doubts addressed by the clients. With these doubts we were able to approach the subjects studied in class, namely: Agrarian and Agribusiness Law, Administrative Law, Social Security Law, Environmental Law and International Law.

**Keywords:** Agrarian Law. International right. Social Security Law. Administrative law. Environmental law.



**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL – Sociedade Internacional – Privilégios- Missão Diplomática - Embaixador - Chefe de Estado - DIREITO AGRÁRIO – Função Social Da Propriedade - Artigo 186 - Responsabilidade Civil - Responsabilidade Penal - Artigo 243 - Código Florestal - Reforma Agrária – DIREITO AMBIENTAL – Responsabilidade Civil – Responsabilidade Penal – Responsabilidade Administrativa – Princípios – Tutela Constitucional – Avaliação De Impactos Ambientais – Estudo De Impacto Ambiental – Relatório De Impacto Ambiental – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Seguridade Social – Saúde – Assistência Social – Previdência Social – Segurados Obrigatórios – Empregado – Empregado Doméstico – Contribuinte Individual – Trabalhador Avulso – Segurado Especial – Benefícios

À família Duarte Gonçalves

Relatório:

Os Duarte Gonçalves são conhecidos pela fortuna e pela grande quantidade de terras que possuem, não apenas no estado do Mato Grosso, mas em quase todo o território nacional, além de possuírem uma forte influência política, inclusive no Congresso Nacional.

Sendo o patriarca da família o senhor Acácio Duarte Gonçalves, viúvo e pai de três filhos, fazendeiro, especialista na criação de gado de corte e no cultivo e exportação de soja, sendo responsável por 60% da produção nacional.

Quem administra os negócios da família é o primogênito Acácio Duarte Gonçalves Filho, engenheiro agrônomo e consultor da EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, é a segunda filha do senhor Acácio, sendo casada com Célio Pinheiro, o casal possui dois filhos. Silvana é empresária e renomada proprietária

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

de uma rede de restaurantes finos, sendo as unidades em: Cuiabá, Campo Grande, São Paulo e Rio de Janeiro.

Célio Pinheiro é engenheiro ambiental e chefe do departamento de fiscalização e autuação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul.

O caçula do patriarca é Diogo Duarte Gonçalves, frequenta o terceiro ano do curso de Direito em uma faculdade em Brasília e é assessor de Franklin Ribeiro Souza, Senador da República.

A ação começou quando Acácio Duarte Gonçalves Filho decidindo aumentar os negócios da família em uma de suas maiores fazendas (Santa Eufrásia), com área total de 15 mil hectares, terra essa própria para plantio de soja, localizada na cidade de Aparecida do Taboado – MS, à beira do Rio Grande, plantou soja com o objetivo de exponenciar a produção vegetal de tal forma que a família fosse responsável por mais de 70% da produção nacional. O resultado foi obtido, no entanto o fato chamou atenção dos órgãos ambientais responsáveis.

O Secretário do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul determinou que a propriedade fosse fiscalizada a fim de verificar se as leis e regulamentos ambientais estavam sendo preservados, pois a produção parecia ser agressiva e nenhuma fiscalização ambiental havia sido realizada e designou o sr. Romildo de Alencar, fiscal do meio ambiente para tal fiscalização.

Romildo era subordinado de Célio Pinheiro e este o levou até a residência de Acácio Filho onde realizaram uma reunião. Célio e Acácio ofereceram a quantidade R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) a Romildo para que ele elaborasse um relatório no qual garantisse que a propriedade rural estava cumprindo toda a legislação necessária e então Romildo aceitou a proposta, entregando ao Secretario estadual, com isso o mesmo arquivou o expediente.

No mesmo período, fiscais do Ministério Público do Meio Ambiente e do IBAMA, junto com fiscais do Departamento do Meio Ambiente também estavam investigando eventuais ilegalidades ambientais ocorridas na propriedade dos Duarte Gonçalves.

Ao fiscalizarem se depararam com danos ambientais e toda violação à legislação aplicável, o órgão federal autuou o sr. Acácio Filho, interditou a propriedade e aplicou uma multa no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de cassar todas as licenças ambientais que a propriedade possuía. O órgão municipal autuou o proprietário e aplicou-lhe uma multa de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), suspendendo todas as licenças ambientais municipais. O IBAMA oficiou ao INCRA para que fosse aberto um procedimento administrativo para fins de verificar o cumprimento da função social da propriedade.

O Secretário do Meio Ambiente determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra Romildo de Alencar para apurar sua conduta em razão do relatório apresentado.

Apuradas as informações, o Ministério Público obteve indícios de que Acácio Filho e Célio Pinheiro teriam oferecido vantagem indevida para que Romildo elaborasse relatório falso.

Assim, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Acácio Filho pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), contra Célio Pinheiro e Romildo de Alencar pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e, apenas contra Romildo, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Em razão disso, também foi aberto processo administrativo contra Célio Pinheiro por ordem do Secretário Estadual do Meio Ambiente.

O processo tramitou e foi julgado na 12ª Vara Criminal de Cuiabá, sendo que Acácio Filho e Célio Pinheiro foram absolvidos por falta de provas. Já Romildo, foi condenado a 6 (seis) anos de prisão pela prática de corrupção passiva e falsidade ideológica.

Nos procedimentos administrativos, Romildo foi demitido a bem do serviço público, mas o de Célio ainda estaria pendente de julgamento pelo órgão administrativo.

Em outra propriedade rural da família, no Sítio São Bento, local em que a família trabalha com gado leiteiro, há a ocorrência de outros dois problemas: no início deste ano, a

Prefeitura Municipal passou a cobrar o Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU) sobre a propriedade alegando que o sítio, desde a última alteração no Plano Diretor, passou a ser considerado imóvel urbano. Desta forma, como o imóvel passou a se situar em zona urbana, a cobrança do IPTU sobre o imóvel seria cabível e exigível.

Além disso, em razão das notícias envolvendo a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Reforma da Previdência e a fim de acalmar os ânimos de seus colaboradores, o sr. Acácio Filho entendeu por bem elaborar um documento a fim de se esclarecer, formalmente, alguns pontos a respeito destas questões, uma vez que mantém também no imóvel a exploração de cultura agrícola sob o regime de parceria com o Sr. Antônio Soares da Cunha, que explora a terra no regime de agricultura familiar.

Já Silvana passa por outro grave problema foi notificada pela Prefeitura Municipal de São Paulo a respeito de uma reunião realizada no gabinete do prefeito em que decidiram que o imóvel no qual se localiza seu restaurante seria desapropriado para que ali fosse construído um hospital de primeira geração apto a atender a população local. seria indenizada no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mesmo que, o valor de mercado atual do imóvel fosse de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e a desapropriação ocorreria em até dois meses.

### **Fundamentação**

1. O Brasil é ente que atua na sociedade internacional? Quem representa o Brasil nas relações internacionais? O que é embaixador? Dentre as atribuições do chefe de estado, qual se relaciona com os diplomatas e embaixadores?

A Sociedade Internacional é formada pelos Estados, organizações intergovernamentais e também pelos indivíduos, ou seja, o Brasil como um “Estado” ele se torna um ente atuante. Um breve exemplo de o Brasil exercendo atuação na Sociedade Internacional é feita através da norma “pacta sunt servanda” a ideia de que os tratados devem ser cumpridos como aplicado na teoria de Kelsen. Como exposto no livro manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em seu

em seu tópico: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Comentários À Resolução N° 9/05:

*“O Estado brasileiro carecia de um avanço no tema, tendo em vista sua importância nos dias atuais. Não se compreende o Brasil, sendo signatário dos principais Tratados e Convenções Internacionais multilaterais e inúmeros diplomas bilaterais, ter problemas no seu Judiciário em prover e receber Cooperação Jurídica Internacional e aplicar devidamente os tratados. A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial.”*

Também dispõe:

*“Destaquem-se os efeitos positivos da maior participação do Brasil em fóruns internacionais, em especial na Conferência da Haia para o Direito Internacional, e na OEA, com as CIDIPs<sup>46</sup>, além de inúmeras negociações bilaterais atualmente em andamento que resultaram em novos tratados assinados. Vários desses tratados já foram remetidos ao Congresso Nacional para o procedimento de internalização. Atualmente há uma dezena deles na Comissão de Relações Exteriores do Senado, já com parecer positivo pela aprovação<sup>47</sup>. O Brasil não pode deixar de atuar intensamente na cooperação jurídica internacional. Interessa-lhe não só o cumprimento dos pedidos provenientes do exterior quanto o pronto atendimento aos pedidos formulados para outros países. Por isso, sua participação em negociações ocorridas em foros internacionais é de grande importância para o adequado desenvolvimento da cooperação jurídica internacional. Um aspecto pouco mencionado sobre a cooperação jurídica internacional diz respeito à necessidade de conscientização dos operadores jurídicos nacionais da correta aplicação desses instrumentos, no dia-a-dia dos tribunais<sup>48</sup>. Este manual quer auxiliar esse propósito: melhorar as informações*

*disponíveis para os operadores do direito. A ação dos atores envolvidos na cooperação jurídica internacional não pode ser marcada por uma atitude meramente mecânica de aplicação da lei. Envolve a compreensão de que o respeito aos atos provenientes do exterior, sejam através de cartas rogatórias, sentenças estrangeiras, ou pedidos de auxílio direto, precisam levar em conta uma perspectiva de tolerância e compreensão com os demais sistemas jurídicos, a mesma que se espera daqueles que, nos outros países, forem cumprir os pedidos do Brasil. VI. Conclusão Voltando ao início da proposta desta introdução ao “Manual de Cooperação Jurídica Internacional”, é preciso conjugar as perspectivas ex parte principis e ex parte populi, para cuidar dos anseios do Estado e do indivíduo no atendimento dessa nova demanda dos dias atuais, em que a soberania dos países se afirmar, sobretudo, pela atitude positiva de cooperação jurídica internacional. O caminho está traçado: estabelecer uma regulamentação interna adequada aos novos tempos; participar ativamente dos organismos internacionais e das negociações bilaterais; aparelhar os entes estatais para enfrentarem o desafio da cooperação jurídica internacional no século vinte e um.’*

As relações internacionais do Brasil são fundamentadas no art. 4.º da Constituição Federal de 1988, que determina:

“**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - Independência nacional;
- II - Prevalência dos direitos humanos;
- III - Autodeterminação dos povos;
- IV - Não-intervenção;

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

V - Igualdade entre os Estados;

VI - Defesa da paz;

VII - Solução pacífica dos conflitos;

VIII - Repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - Concessão de asilo político.

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Os princípios da não-intervenção, da autodeterminação dos povos, da coadjuvação externa e da saída pacífica de conflitos. Também de acordo com Constituição Federal de 1988, a administração externa é de discussão privativa do Poder Executivo Federal, cabendo ao Legislativo Federal os trabalhos de validação de tratados internacionais e dos embaixadores designados pelo Presidente da República, ou seja, quem representa o Brasil nas relações internacionais são os embaixadores.

No Brasil, o título de embaixador é o cargo mais alto da trajetória diplomática no país. Além de atividades de representação externa, são capazes de nortear postos consulares e exercer cargos de liderança política e administrativa no Ministério das Relações Exteriores brasileiro.

De acordo com o livro Fontes de DIP: Tratados, Costumes, Princípios Gerais de Direito, Atos Unilaterais e Decisões de Organizações Internacionais – I:

*“Ao avaliar-se o art. 7º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, entende-se que os chefes de Estado, de governo e os Ministros das Relações Exteriores podem*

*concluir um tratado sem a necessidade da Carta de Plenos Poderes. Reputa-se originária a representatividade do chefe de Estado e do chefe de governo, o que não sucede no caso do ministro, que tem a derivada. O ministro das relações exteriores é um plenipotenciário, no quadro internacional – desde o momento em que é investido pelo chefe de Estado, ou pelo chefe de governo, naquela função especializada. “Também prescinde da apresentação de carta de plenos poderes, o chefe de missão diplomática – isto é, o embaixador ou o encarregado de negócios-, mas apenas para a negociação de tratados bilaterais entre Estado acreditante e Estado acreditado. “*

## **Art. 7 do Decreto 7030/09:**

Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66:

### **“Artigo 7**

#### *Plenos Poderes*

*1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:*

*a) apresentar plenos poderes apropriados; ou*

*b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.*

*2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:*

*a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;*

*b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;*

*c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.”*



As semelhanças entre eles são: representar o Estado acreditante em face de o Estado acreditado; tutelar os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais no Estado acreditado; permutar com o governo do Estado acreditado; inteirar-se, por todos os recursos lícitos, das condições existentes e da evolução dos feitos do Estado acreditado ou da organização internacional juntamente à qual atuam e comunicar o Estado acreditante sobre; e proporcionar relações amistosas e reproduzir as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o acreditado. E similarmemente os privilégios e imunidades com que contam para que reste certificado a eficaz execução de suas obrigações.

De acordo com o DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965, CONVENÇÃO DE VIENA SÔBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS:

*“Artigo 14*

*1. Os Chefes de Missão dividem-se em três classes:*

*a) Embaixadores ou Núncios acreditados perante Chefes de Estado, e outros Chefes de Missões de categoria equivalente;*

*b) Enviados, Ministro ou internúncios, acreditados perante Chefe de Estado;*

*c) Encarregados de Negócios, acreditados perante Ministros das Relações Exteriores.*

*2. Salvo em questões de precedência e etiqueta, não se fará nenhuma distinção entre Chefes de Missão em razão de sua classe.”*

*“Artigo 20*

*A missão e seu Chefe terão o direito de usar a bandeira e o escudo do Estado acreditante nos locais da Missão, inclusive na residência do Chefe da Missão e nos seus meios de transporte.*

*Artigo 21*

*1. O Estado acreditado deverá facilitar a aquisição em seu território, de acordo com as suas leis, pelo Estado acreditado, dos locais necessários à Missão ou ajudá-lo a consegui-los de outra maneira.*

*2. Quando necessário, ajudará também as Missões a obterem alojamento adequado para seus membros.*

*Artigo 22*

*1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.*

*2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou danos e evitar perturbações à tranquilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.*

*3. Os locais da Missão, em mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.*

*Artigo 23*

*1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.*

*2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir as pessoas que contratem com o Estado acreditante ou com o Chefe da Missão.*

*Artigo 24*

*Os arquivos e documentos da Missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.*

*Artigo 25*

*O Estado acreditado dará todas as facilidades para o desempenho das funções da Missão.*

*Artigo 26*

*Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, o Estado acreditado garantirá a todos os membros da Missão a liberdade de circulação e trânsito em seu território.*

*Artigo 27*

*1. O Estado acreditado permitirá e protegerá a livre comunicação da Missão para todos os fins oficiais. Para comunicar-se com o Governo e demais Missões e Consulados do Estado acreditante, onde quer que se encontrem, a Missão poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, inclusive correios diplomáticos e mensagens em códigos ou cifra. Não obstante, a Missão só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado acreditado.*

*2. A correspondência oficial da Missão é inviolável. Por correspondência oficial entende-se toda correspondência concernente à Missão e suas funções.*

*3. A mala diplomática não poderá ser aberta ou retida.*

4. *Os volumes que constituam a mala diplomática deverão conter sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter e só poderão conter documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.*

5. *O correio diplomático, que deverá estar munido de um documento oficial que indique sua condição e o número de volumes que constituam a mala diplomática, será, no desempenho das suas funções, protegido pelo Estado acreditado.*

6. *O Estado acreditante ou a Missão poderão designar correios diplomáticos " ad hoc ". Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 deste artigo, mas as imunidades nele mencionadas deixarão de se aplicar, desde que o referido correio tenha entregado ao destinatário a mala diplomática que lhe fora confiada.*

7. *A mala diplomática poderá ser confiada ao comandante de uma aeronave comercial que tenha de aterrissar num aeroporto de entrada autorizada. O comandante será munido de um documento oficial que indique o número de volumes que constituam a mala, mas não será considerado correio diplomático. A Missão poderá enviar um de seus membros para receber a mala diplomática, direta e livremente, das mãos do comandante da aeronave.*

#### *Artigo 28*

*Os direitos e emolumentos que a Missão perceba em razão da prática de atos oficiais estarão isentos de todos os impostos ou taxas.*

#### *Artigo 29*

*A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado tratá-lo-á com o devido*

*respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.*

*Artigo 30*

*A residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da missão.*

*2. Seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3 do artigo 31, seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade.*

*Artigo 31*

*1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:*

*a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.*

*b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.*

*c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.*

*2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.*

*3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas " a ", " b " e " c " do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.*

*4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.*

*Artigo 32*

*1. O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do artigo 37.*

*2. A renúncia será sempre expressa.*

*3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do artigo 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção ligada à ação principal.*

*4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações civis ou administrativas não implica renúncia a imunidade quanto as medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.*

*Artigo 33*

*1. Salvo o disposto no parágrafo 3 deste artigo o agente diplomático estará no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante, isento das disposições sobre seguro social que possam vigorar no Estado acreditado.*

2. A isenção prevista no parágrafo 1 deste artigo aplicar-se-á também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático, desde que.

a) Não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente; e

b) Estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado ou em terceiro estado.

3. O agente diplomático que empregue pessoas a quem não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 deste artigo deverá respeitar as obrigações impostas aos patrões pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não exclui a participação voluntária no sistema de seguro social do Estado acreditado, desde que tal participação seja admitida pelo referido Estado.

5. As disposições deste artigo não afetam os acordos bilaterais ou multilaterais sobre seguro social já concluídos e não impedem a celebração ulterior de acordos de tal natureza.

## Artigo 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;

*c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;*

*d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referente a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado.*

*e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;*

*f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.*

## *Artigo 35*

*O estado acreditado devera isentar os agentes diplomáticos de toda prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for a sua natureza, e de obrigações militares tais como requisições, contribuições e alojamento militar.*

## *Artigo 36*

*1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos;*

*a) dos objetos destinados ao uso oficial da missão;*

*b) dos objetos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros da sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.*



*2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso a inspeção só poderá ser feita em presença de agente diplomático ou de seu representante autorizado.*

*Artigo 37*

*1. Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos privilégios e imunidade mencionados nos artigos 29 e 36, desde que não sejam nacionais do estado acreditado.*

*2. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 35 com ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do estado acreditado, mencionado no parágrafo 1 do artigo 31, não se estenderá aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1 do artigo 36, no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação.*

*3. Os membros do pessoal de serviço da Missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão de imunidades quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, de isenção de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços e da isenção prevista no artigo 33.*

*4. Os criados particulares dos membros da Missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, estão isentos de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços. Nos demais casos, só gozarão de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo*

*referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente como o desempenho das funções da Missão.*

*Artigo 38*

*1. A não ser na medida em que o Estado acreditado conceda outros privilégios e imunidades, o agente diplomático que seja nacional do referido Estado ou nele tenha residência permanente gozará da imunidade de jurisdição e de inviolabilidade apenas quanto aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções.*

*2. Os demais membros do pessoal da Missão e os criados particulares, que sejam nacionais do Estado acreditado ou nele tenham a sua residência permanente, gozarão apenas dos privilégios e imunidades que lhes forem reconhecidos pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de maneira a não interferir demasiadamente como o desempenho das funções da Missão.*

*Artigo 39*

*1. Toda a pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do estado acreditado para assumir o seu posto ou, no caso de já se encontrar no referido território, desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério das Relações Exteriores ou ao Ministério em que se tenha convindo.*

*2. Quando terminarem as funções de uma pessoa que goze de privilégios e imunidades esses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa deixar o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim, mas perdurarão até esse momento mesmo em caso de*

*conflito armado. Todavia a imunidade subsiste no que diz respeito aos atos praticados por tal pessoal no exercício de suas funções como Membro da Missão.*

*3. Em caso de falecimento de um membro da Missão os membros de sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que tem direito até a expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditado.*

*4. Em caso de falecimento de um membro da Missão, que não seja nacional do Estado acreditado nem nele tenha residência permanente, ou de membro de sua família que com êle viva, o Estado acreditado permitirá que os bens móveis do falecido sejam retirados do país com exceção dos que nele foram adquiridos e cuja exportação seja proibida no momento do falecimento. Não serão cobrados direitos de sucessão sobre os bens móveis cuja situação no Estado acreditado era devida unicamente à presença do falecimento no referido Estado, como membro da Missão ou como membro da família de um membro da Missão.*

#### *Artigo 40*

*1. Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte quando esse visto for exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu posto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á inviolabilidade e todas as outras imunidades necessárias para lhe permitir o trânsito ou o regresso. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família; que gozem de privilégios e imunidades, que acompanhem o agente diplomático quer viagem separadamente. Para reunir-se a êle ou regressar ao seu país.*

*2. Em circunstâncias análogas às previstas no parágrafo 1 deste artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território dos membros do pessoal administrado e técnico ou de serviço da Missão e dos membros de suas famílias.*

*3. Os terceiros Estados concederão à correspondência e a outras comunicações oficiais em trânsito inclusive às mensagens em código ou cifra a mesma liberdade e proteção concedida pelo Estado acreditado. Concederão aos correios diplomáticos a quem um visto no passaporte tenha sido concedido quando esse visto for exigido bem como às malas diplomáticas em trânsito a mesma inviolabilidade e proteção a que se acha obrigado o Estado acreditado.*

*4. As obrigações dos terceiros Estados em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicáveis também às pessoas mencionadas respectivamente nesses parágrafos, bem como às comunicações oficiais e às malas diplomáticas quanto as mesmas se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.*

## *Artigo 41*

*1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidade todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.*

*2. Todos os assuntos oficiais que o Estado acreditante confiar à Missão para serem tratados com o Estado Oacreditado deverão sê-lo com o Ministério das Relações Exteriores ou por seu intermédio ou com outro Ministério em que se tenha convindo.*

*3. Os locais da Missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da Missão tais como são enunciadas na presente Convenção em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditado.*

## *Artigo 42*

*O agente diplomático não exercerá no Estado acreditado nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio.*

*Artigo 43*

*As funções de agente diplomático terminarão, inter-alia.*

*a) pela notificação do Estado acreditante ao Estado acreditado e que as funções do agente diplomático terminaram;*

*b) pela notificação do Estado acreditado ao Estado acreditante de que, nos termos do parágrafo 2 do artigo 9, se recusa a reconhecer o agente diplomático como membro da Missão.*

*Artigo 44*

*O Estado acreditado deverá, mesmo no caso de conflito armado conceder facilidades para que as pessoas que gozem de privilégios e imunidades e não sejam nacionais do Estado acreditado, bem como os membros de suas famílias, seja qual for a sua nacionalidade, possam deixar o seu território o mais depressa possível. Especialmente, deverá colocar à sua disposição se necessário, os meios de transporte indispensáveis para tais pessoas e seus bens.*

*Artigo 45*

*Em caso de ruptura das relações diplomáticas entre dois Estados ou se uma Missão e retirada definitiva ou temporariamente:*

*a) o Estado acreditado está obrigado a respeitar e a proteger, mesmo em caso de conflito armado, os locais da Missão bem como os seus bens e arquivos;*

*b) o Estado acreditante poderá confiar a guarda dos locais da Missão bem como de seus bens e arquivos a um terceiro Estado aceitável para o Estado acreditado;*

*c) o Estado acreditante poderá confiar a proteção de seus interesses e dos de seus nacionais a um terceiro Estado acreditado.*

## *Artigo 46*

*Com o consentimento prévio do Estado acreditado e a pedido de um terceiro Estado nele não representado, o Estado acreditante poderá assumir a proteção temporária dos interesses do terceiro Estado e de seus nacionais.*

## *Artigo 47*

*1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, o Estado acreditado não fará nenhuma discriminação entre Estado.*

*2. Todavia, não será considerada discriminação:*

*a) o fato de o Estado acreditante aplicar restritivamente uma das disposições da presente Convenção, quando a mesma for aplicada de igual maneira à sua Missão no Estado acreditado;*

*b) o fato de os Estados em virtude de costume ou convênio se concederem reciprocamente um tratamento mais favorável do que o questionado pelas disposições da presente Convenção.”*

3. No presente caso, as infrações e sanções administrativas aplicadas pelos órgãos ambientais na esfera federal, estadual e municipal estão corretas? Justifique.

É importante, desde o princípio destacar o que se entende por meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I da Lei 6.938/81:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, como traz o artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, é nosso dever preservá-lo para que nossa e futuras gerações possam usufruir de forma correta e da melhor maneira possível.

Refere-se também a dois princípios basilares do Direito Ambiental, quais sejam o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e o Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais (previstos em artigo mencionado acima).

Com relação a ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 traz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

VI - Defesa do meio ambiente;

No presente caso, as infrações e sanções administrativas aplicadas pelos órgãos ambientais na esfera federal, estadual e municipal estão corretas.

*É importante ressaltar que há três tipos de responsabilidades ambiental, sendo a responsabilidade civil, penal e administrativa e, independente de culpa, o responsável pela degradação ambiental será sempre obrigado a cumprir com todas elas.*

*A responsabilidade civil visa reparar o dano, ou seja, status que ante (reparar, recuperar, compensar ou pagar pelo que fez). A legislação brasileira baseia-se na responsabilidade civil extracontratual objetiva à responsabilização causada por danos ambientais. Tal responsabilidade não necessita da comprovação da culpa. O artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 traz:*

*§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

*Sendo assim, para que haja a responsabilidade civil, é necessário comprovar a existência do dano ambiental e o nexo causal.*

*Visando mais dois princípios do Direito Ambiental (Princípio do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador) é preciso analisar o disposto no artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/81:*

*IV – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.*



*O Princípio do Poluidor-Pagador e o inciso trazem a ideia de responsabilizar o poluidor pela degradação, devendo ele arcar com os custos de tal atividade que gerou o dano ambiental. Desta forma, a pessoa física será poluidora direta quando causar efetivamente o dano ambiental e, indireta quando participar de alguma forma para que o dano aconteça. A pessoa física de direito público será poluidora de forma direta quando explora diretamente atividade econômica e, indireta quando concede licença ambiental irregular de culmine em degradação ambiental. E há a possibilidade de responsabilidade solidária uma vez que todos os responsáveis, seja de forma direta ou indireta pelo dano responderão, podendo a obrigação ser exigida por qualquer um deles. Em se tratando do Princípio do Usuário-Pagador, há a necessidade de pagar pela utilização de recursos naturais, bastando apenas usar o bem de uso comum do povo para pagar por ele. No caso em questão há a existência da responsabilidade solidária, levando em consideração que não se trata apenas de uma pessoa responsável pelo dano. A pessoa física direta responsável, ou seja, o poluidor é o Acácio Duarte Gonçalves Filho, sendo ele o responsável pela decisão de aumentar os negócios da família, realizando assim, uma atitude ousada, retirando toda a mata nativa, inclusive aquela que tangenciava o Rio Grande e este foi utilizado como meio de irrigação, com diversas bombas ao longo do curso fluvial para a realização da retirada da água, através de sucção. Poluidor indireto no caso é o Romildo Alencar que elaborou um relatório doloso que dizia que a propriedade rural estava cumprindo com toda a legislação ambiental municipal, estadual e federal e que não haveria motivos para qualquer autuação; tal atitude se deu por motivo financeiro o que o levou a ganhar uma boa quantia em troca do relatório falso. O Poder Público também fica responsável à reparação do meio ambiente de forma solidária por ter omissão no dever de fiscalizar e impedir que os danos ocorressem. É importante destacar que o Estado responde subjetivamente, em caso omissivo, sendo dever dos interessados comprovar que houve dolo ou culpa do Poder Público em situação de omissão, quando na verdade deveria ter agido em prol da preservação ambiental.*

*Com relação a alguns princípios: seria de suma importância levar em consideração o Princípio da Precaução para adotar medidas que propõe-se a afastar os riscos e perigos de toda atividade poluidora, mesmo que exista a incerteza quanto ao efeito danoso dessa exploração; o Princípio da Preservação que tem por objetivo a aplicação de medidas*

*necessárias, visando que os riscos e perigos são previsíveis e perigosos, evitando qualquer degradação ambiental; Princípio da Reparação, que trata de necessidade de um sistema completo de proteção ao meio ambiente, visto que as ações de prevenção e precaução são incapazes, por si só de evitarem o dano ao meio ambiente; Princípio da Informação, pois cabe ao Poder Público informar a sociedade civil por meio do acesso à educação ambiental ou através de publicidade dos atos administrativos utilizados para aplicação dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, podendo utilizar para tornar mais eficiente a preservação e conservação do meio ambiente.*

*Em se tratando da responsabilidade penal, vale ressaltar que está prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, também se referindo a responsabilidade administrativa. Cumpre destacar que o STJ admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica quando se trata de crimes ambientais, visando a aplicação da teoria da dupla imputação (pessoa física e jurídica responsáveis). Entretanto, a pessoa jurídica apenas será responsável por um crime ambiental se a infração penal for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de órgão colegiado e a infração penal for cometida no interesse ou benefício de sua entidade.*

*Na responsabilidade penal, muito se fala do sujeito do crime, podendo ser o sujeito ativo, no papel de pessoa física, conforme Lei 9.605/98, em seu artigo 2º:*

*Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*

*Ou seja, sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física imputável, tendo capacidade de entender o que é fato ilícito e de agir de acordo com tal entendimento.*

*São sanções penais aplicáveis: penas privativas de liberdade; restritiva de direitos; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar; multa.*

*Pelos atos cometidos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Acácio Duarte Gonçalves Filho, uma vez que cometeu prática de crime de corrupção ativa, previsto no Artigo 333 do Código Penal; contra Célio Pinheiro e Romildo de Alencar pela prática do crime de corrupção passiva previsto no artigo 137 também do Código Penal e, por fim, apenas contra Romildo, pela prática de crime de falsidade ideológica com previsão no artigo 299 do mesmo código. Foi aberto um processo administrativo contra Célio Pinheiro por ordem do Secretário Estadual do Meio Ambiente, que tramitou e foi julgado na 12ª Vara Criminal e Cuiabá, sendo Acácio Filho e Célio Pinheiro absolvidos por falta de provas, entretanto, Romildo foi condenado a 6 anos de prisão pela prática de corrupção passiva e falsidade ideológica.*

*Seguindo na mesma lei, encontra-se a definição de sujeito ativo no papel de pessoa jurídica, em se tratando de crimes ambientais, no artigo 3º:*

*Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

*As sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas são: penas de multa; restritivas de direito; prestação de serviços à comunidade.*

Na esfera da responsabilidade administrativa, encontra-se a tutela administrativa do meio ambiente no artigo 225, § 3º da CF/88 que diz:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade administrativa é aplicada pelos órgãos da Administração, de forma direta ou indireta dos entes federativos, levando em consideração o poder de polícia delegado à Administração Pública:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Ou seja, tal poder é uma prerrogativa de quem ocupada um cargo, empresa ou até mesmo uma função pública conforme lei, moral administrativa, finalidade e o interesse público. Ao que desrespeita a lei de forma ilegal pratica o abuso de poder, sendo este, dividido em excesso de poder e desvio de finalidade de poder.*

*Uma vez analisado o conceito de poder de polícia, com relação aos procedimentos administrativos, a demissão de Romildo Alencar a bem do serviço público é um ato correto, visto que houve a elaboração de um relatório doloso que culminou em um grande dano ambiental. Ao passo que o procedimento administrativo de Célio Pinheiro estaria pendente, seria justo proceder da mesma forma que procedeu com Romildo, levando em consideração que também cabe o poder de polícia e Célio era superior de Romildo.*

*Levando em conta o conceito de infração administrativa previsto no artigo 70 e seus parágrafos da Lei 9.605/98:*

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º. São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo aos funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.*

*As sanções aplicáveis às infrações estão previstas no artigo 72 da mesma lei, quais sejam:*

I – Advertência, aplicada no caso de infrações de menor lesividade ambiental, podendo chegar a uma multa máxima no valor de R\$ 1.000,00;

II - Multa simples que prevê a existência de negligência ou dolo, podendo, seu valor mínimo ser R\$ 50,00 ou máximo R\$ 50.000.000,00. A multa simples poderá ser convertida em serviços de prestação de melhoria e recuperação de qualidade do meio ambiente;

III - Multa diária que será aplicada se tal infração se prolongar, não podendo o valor ser inferior a R\$ 50,00 tão pouco superior a 10% do valor da multa simples;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto caso não estejam obedecendo os preceitos legais;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto, faz valer o que está descrito acima;

VII - Embargo de obra ou atividade, também se dá caso descumpra os preceitos legais;

VIII - Demolição de obra, assim como os demais, vale o que está exposto nos casos acima bem como no próximo abaixo;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO);

XI - restritiva de direitos, podendo ser a suspensão e cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

No caso tratado, o órgão federal autuou o Acácio Duarte Gonçalves Filho, interditando a propriedade e aplicando uma multa simples no valor de R\$ 15.000.000,00, além de cassar todas as licenças ambientais que a propriedade possuía, ou seja, foi usado uma

restritiva de direito; o órgão municipal também o autuou e aplicou-lhe uma multa simples de R\$ 10.000.000,00 e suspendeu todas as licenças ambientais. Sem falar que o IBAMA oficiou ao INCRA para que fosse aberto procedimento administrativo para fins de verificação do cumprimento da função social da propriedade rural em questão.

Abaixo, uma ementa exemplificativa das três responsabilidades:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 225 DA CRFB/88. TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL, ADMINISTRATIVA E CIVIL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA E DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. CÓDIGO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA EM MATÉRIA AMBIENTAL. A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um regime de tríplice responsabilização na esfera ambiental, podendo a violação às normas de tutela do meio ambiente engendrar, a um só tempo, as responsabilidades penal, administrativa e civil do agente. Embora exista controvérsia doutrinária acerca do regime de responsabilização administrativa em matéria ambiental, se subjetiva ou se objetiva, o próprio legislador estadual fixou essa responsabilidade como sendo objetiva. Desnecessário perquirir a respeito de culpa ou dolo da pessoa jurídica envolvida na infração administrativa. DISTINGUISHING. RECURSO ESPECIAL No 1.251.697. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PESSOA FÍSICA. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ÀS PESSOAS JURÍDICAS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO... DA LEI ANTICORRUPCAO. O precedente invocado pela recorrente não se amolda com perfeição ao caso dos autos, eis que tem por objeto a responsabilização administrativa de pessoa física. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 273/2000. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. POSTO DE REVENDA. PASSIVO AMBIENTAL. LEI FEDERAL Nº 9.847/99. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Não procede a alegação de inexistência de

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

solidariedade entre a distribuidora de combustíveis e o posto de revenda, com base em suposto excesso de poder regulamentar do Conselho Nacional do Meio Ambiente. A responsabilidade solidária, no caso, decorre de lei em sentido formal, recaindo de maneira válida sobre a apelante. POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70079797742, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/04/2019).

(TJ-RS - AC: 70079797742 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2019).

Levando em consideração os deveres inerentes e específicos do Poder Públicos, estes podem ser encontrados no §1º e seus incisos do artigo 225 da CF/88:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No caso relatado, seria dever e obrigação do Poder Público cumprir com o exposto no referido parágrafo e seus incisos, porém houve a negligência e falta de fiscalização de sua parte, tendo assim uma parcela de culpa e ficando como um dos responsáveis pela degradação, de forma solidária.

Pode-se destacar a importância do Princípio da Cooperação, uma vez que é de grande importância para o Direito Ambiental, expressando a necessidade de uma ação conjunta das nações, ao mesmo tempo com uma ação integrada entre o povo e governo, estados e municípios; o Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Poder Público que, por sua vez corrobora a proclamação da superioridade dos interesses da coletividade, que devem ser superiores aos interesses individuais; Princípio do Limite, que trata do dever do Estado de fiscalizar e orientar os participantes no que diz respeito aos limites do uso do meio ambiente, levando em consideração o bem comum realizando, sempre que necessário as intervenções que garantem a manutenção, prevenção e restauração dos recursos naturais.

Cumprе esclarecer que a Constituição Federal repartiu as competências entre os entes da federação brasileira, podendo ser legislativa e material.

A competência legislativa se expressa no poder atribuído a cada ente para a elaboração das leis e atos normativos, deste modo, a União fica responsável pelas matérias de interesse nacional, os Estados com as matérias de interesse regional e os Municípios com as matérias de interesse local. Ela pode ser dividida em privativa que compete a União, podendo ser delegada; exclusiva que compete ao Estado, não podendo ser delegada; concorrente que é atribuída à União, Estados e Distrito Federal a competência de legislar sobre o mesmo assunto bem como sobre a mesma matéria, sendo que cabe à União legislar sobre as normas gerais. É de suma importância expor há um entendimento a respeito da competência legislativa dos Municípios em se tratando de matéria ambiental, presente nos artigos 18 e 30, inciso I da Constituição Federal; suplementar (ou complementar) que faz o vínculo com a competência concorrente; supletiva (ou plena) e se dá pela inércia da União em editar a lei federal sobre normas gerais, tendo os Estados e o Distrito Federal, a competência plena para a edição de normas gerais e de normas específicas.

A competência material, por sua vez, é responsável pela atuação concreta do ente, através do exercício do poder de polícia, já relatado acima. Ela pode ser dividida em exclusiva (compete a União) e comum (compete a todos os entes).

Deste modo, as sanções aplicadas ao presente caso estão corretas, uma vez que houve a repartição de competências e cada órgão aplicou o que melhor convinha.

É válido destacar o Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente, em que consiste às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o objetivo de melhorar a qualidade do meio ambiente.

E, para objetivar o que se foi exposto sobre as sanções aplicadas, é de importante relevância tratar do SISNAMA e os instrumentos capazes de contribuir com a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo Romeu Thomé (2015, p. 196) “A finalidade da criação de um Sistema Nacional de Meio Ambiente é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a política nacional do meio ambiente. A LPNMA inclui, portanto, como integrantes do SISNAMA, também os órgãos estaduais (seccionais) e municipais (locais), e não apenas órgãos da União.”

A Lei 6.938/81 relata:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

A Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) nada mais é do que uma série de procedimentos legais que tem por objetivo caracterizar e identificar impactos potenciais nas instalações de empreendimentos futuros, ou seja, é um instrumento de consecução da Política Nacional do Meio Ambiente. Deve ser elaborado para qualquer empreendimento que possa acarretar danos bem como impactos ambientais futuros, sendo necessário sua elaboração antes da instalação de qualquer empreendimento.

Thomé ainda cita “Assim, a Avaliação de Impactos Ambientais -AIA (art. 9º, III da LPNMA) é gênero, de que são espécies todos os estudos relativos aos aspectos ambientais apresentados como subsídio para a análise de Licença Ambiental, como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, Estudo de Impacto Ambiental - ELA., plano de manejo, plano de recuperação da área degradada - P.R.A.D. Não se deve confundir, portanto,

a AIA (gênero) com, por exemplo, o EIA (espécie) EIA (art. 225, parágrafo 1º, IV, CRFB/1988); Plano de manejo; Relatório ambiental; Plano e projeto de controle ambiental; Plano de recuperação da área degradada - PRAD; Relatório ambiental preliminar; Diagnóstico ambiental; Análise preliminar de risco.” (2015, p. 205 e 206).

Encontra-se na Resolução CONAMA 01/86 a definição de impacto ambiental, sendo:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - As atividades sociais e econômicas;

III - A biota;

IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - A qualidade dos recursos ambientais.

A Resolução CONAMA 237/97 traz o conceito de Estudos Ambientais:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou

empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Tal estudo trouxe um gênero que engloba o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), às modalidades mais simples. O EIA – Estudo de Impacto Ambiental é bem complexo e está no texto constitucional, sendo incumbência do Poder Público e deve ser realizado antes do início de qualquer atividade poluidora e ou vá causar uma degradação ambiental. O EIA/RIMA somente será exigido em casos de significativa, efetiva ou potencialmente a degradação ambiental. Para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, é necessário analisar o artigo 6º da Resolução CONAMA 01/86:

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Cabe, desde o início, ao proponente, ou seja, arcar com os custos da realização do EIA/RIMA, tendo que ser elaborado por uma equipe multidisciplinar desde que todos tenham a habilitação técnica e que possam elaborar o estudo com todas as questões exigidas pelo órgão ambiental. As responsabilidades civil, penal e administrativa podem recair também sob a equipe técnica responsável pela elaboração do estudo, podendo ambos responder ulterior e solidariamente com o empreendedor, como apresentado no artigo, parágrafo único da Resolução CONAMA 237/97.

Pode-se afirmar que a responsabilidade solidária de Romildo de Alencar, Célio Pinheiro bem como Acácio Duarte Gonçalves Filho está correta, levando em consideração o disposto acima.

O RIMA tem por objetivo concluir o EIA de forma clara e acessível aos seus interessados, com linguagem simples, contendo informações que possam possibilitar a avaliação do potencial impactante de qualquer que seja o empreendimento e buscando salientar as vantagens e desvantagens do projeto, assim como as possíveis consequências ambientais. Pode-se encontrar na Resolução CONAMA 01/86 em seu artigo 9º o que é necessário conter no RIMA:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes,

emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de



comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Poderá ser realizada a audiência pública no EIA/RIMA, como a Resolução CONAMA 01/86 traz, ratificando a natureza pública do procedimento, a critério do órgão licenciador. Em outra hipótese também ocorrerá a audiência sempre que for solicitado por entidade civil, Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos. Em caso de não realização, não terá validade a licença ambiental concedida. A audiência, por sua vez, tem o objetivo levar aos interessados o conteúdo do produto em análise, esclarecendo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões.

4. A Fazenda Santa Eufrásia, em razão da alta produtividade, cumpre com a função social segundo os critérios da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente? Quais são estes critérios?

Apesar que o Sr. Acácio Duarte Gonçalves patriarca da família recebendo vários prêmios e tendo elevado sua produção de soja para 74% da produção nacional, lamentavelmente o seu filho primogênito o Sr. Acácio Duarte Gonçalves Filho que é o responsável pelo cultivo de soja, mesmo sendo conhecedor do direito por ser consultor da EMBRAPA, descumpriu todos os parâmetro jurídicos destruindo toda a mata nativa incluindo a utilização desfreada da água do rio que percorre a propriedade tão pouco o mesmo não cumpriu a função social da propriedade rural, referente a Art. 186. *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei. (...).*

A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado; (se a lei estabelecer outras condições além desse elemento, a propriedade tem que observar. A propriedade deve observar a

questão da **produção** {A C.F. “odeia” propriedade rural dolosamente improdutivo - acúmulo de patrimônio} Art. 6º da Lei 8629/93 - **Graus de Utilização da Terra** {maior igual a 80% entre a relação da área total aproveitável e equacionado pela área que o proprietário usa, essa divisão deve resultar em 80%} e **Graus de Eficiência na sua Exploração** {maior igual a 100% observada a sistemática do Art. 6º, §2º da lei 8629/93, porém depende do que está sendo explorado} - INCRA).

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (ecologia, ligado à preservação conservação dos recursos naturais, na manutenção das características próprias do meio natural e dos recursos ambientais, promovendo o equilíbrio ecológico, da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas à propriedade.)

III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (elemento social, preceitua que a atividade agrícola deve respeitar as relações de trabalho - Ex. trabalho análogo à escravidão.)

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Bem-estar, prega a harmonia entre o empregador e o empregado.)

Como se verifica, a propriedade para ser considerada com função social deve preencher esses quatro requisitos. Na ausência de somente um deles está descaracterizada sua função social. Desse modo, observando uma propriedade que tenha uma grande produtividade, ou seja, altamente rentável, que é o caso da Fazenda Santa Eufrásia, mas que esteja desobedecendo a leis ambientais e agrário, ao utilizar toda sua área de 15 mil hectares para o plantio de soja e também a utilização do Rio Grande para utilização para a irrigação para o mesmo, está fugindo do conceito de função social. Outro exemplo a ser mencionado

é que uma propriedade economicamente produtiva, proporcione, através de sua exploração, bem-estar apenas ao seu proprietário.

Desse modo, a interpretação constitucional leva concluir que os elementos que constituem a função social da propriedade agrária, quais sejam, os elementos previstos no art. 186 da Constituição Federal, que constituem a função social da propriedade agrária – o elemento econômico (aproveitamento racional e adequado), o elemento ambiental (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente) e o elemento trabalhista (observância das normas que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores) – integram o conceito de propriedade produtiva, previsto no art. 185, II, da Constituição. Assim, a propriedade será produtiva quando for socialmente produtiva, ou seja, quando respeitar os elementos ambiental, econômico e trabalhista, previstos no art. 186. No caso da fazenda Santa Eufrásia do Sr. Acácio Duarte Gonçalves, infringiu o elemento ambiental, não respeitou os recursos naturais e preservação do meio ambiente, sendo assim a função social da fazenda foi comprometida.

Mesmo sendo uma propriedade com um alto índice de produtividade judicialmente e moralmente não está realizando seu direito de exploração racional e adequado.

Vale ressaltar que no dia 13 de dezembro de 1999, no Estado de São Paulo, os membros do Ministério Público Estadual e Federal aprovaram as várias conclusões sobre a propriedade agrária e sua função social entre as quais três merecem destaque:

“Não pode ser considerada produtiva, do ponto de vista jurídico constitucional, a atividade rural que necessite utilizar inadequadamente os recursos naturais e degradar o meio ambiente para alcançar o grau de eficiência na exploração da terra.

Não pode ser considerada produtiva, do ponto de vista jurídico constitucional, a atividade rural que necessite desrespeitar as disposições que regulam as relações de trabalho e necessite prejudicar o bem-estar dos trabalhadores para alcançar o grau de eficiência na exploração.

Explorando o *caput*, permite-se concluir que a propriedade agrária, ou a sua titularidade, implica atender a uma função social. Ou seja, deve seguir critérios e graus de exigência estabelecidos em lei e concomitantemente contemplar:

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A relevância do presente questionamento acerca da propriedade rural *versus* função social, no sentido de trazer parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o caso e até que ponto o proprietário pode usar, gozar e dispor de seu imóvel rural frente às limitações de cumprimento de sua função social, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária.

A Lei 8.629/93, bem como o Decreto 84.685/80, regulamentaram o que a Constituição dispõe serem os critérios e graus de exigência. Estes estão, então, elencados no art. 6º, §§ 1º e 2º da mencionada Lei;

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: [...]

Nossa atual Constituição assegura o direito à propriedade, entretanto, ressalta que ela terá uma função social e poderá ser desapropriada (art. 5º, incisos XXII, a XXVI). Esses direitos desempenharam importante papel na implementação do liberalismo em matéria econômica, o que possibilitou a liberdade da burguesia das garras do Estado absolutista (MIRANDA, 2004, p. 219-220).

Art. 5º XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização

em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Caso, a desapropriação da fazenda Santa Eufrásia seja consumada pelo descumprimento das normas da função social, entrara no processo administrativo que consiste na forma mais gravosa de intervenção do Estado na propriedade privada. A transferência do domínio dá-se de forma compulsória, mediante prévia declaração de necessidade pública, interesse social ou utilidade pública, e, o pagamento de indenização.

Nossa atual Constituição ainda prevê no Art. 243, que não é caso da fazenda Santa Eufrásia não explorar o trabalho escravo e nem utilizar seus limites para a cultura ilegais de plantas psicotrópicas, onde poderia caso ser desapropriada para reforma agraria não receba o pagamento de indenização. Seu parágrafo único, ainda estabelece que todo e qualquer bem apreendido em decorrência de tráfico ilícito será confiscado.

Convém lembrar que o confisco de bens adquiridos por atos ilegais ou através de produto proveniente de atos ilícitos já era disciplinado no Código de Processo Penal nos seus artigos 125 e 132. Tais dispositivos versam sobre o que se denomina de desapropriação sancionatória.

Juvelino José Strozake (2002, p. 65) sustenta que “a reforma agrária é um programa governamental com fins de evitar a concentração da propriedade e realizar a justiça social instituído na Constituição Federal e em leis especiais. Para ele, o direito de ver realizada a reforma agrária é um direito subjetivo dos trabalhadores rurais:

A reforma agrária também é um direito difuso e coletivo porque a Constituição Federal, art. 184, regulamentada pela Lei 8.629/93, determina que as terras que não estejam cumprindo sua função social serão desapropriadas e destinadas aos projetos de assentamentos; ou seja, os sem-terra são titulares do direito constitucional à reforma agrária. (...)

E, quando a Constituição Federal e a regulamentação postam em leis especiais estabelecem um fazer (compete à União desapropriar para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social), segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, ‘automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissivas ou omissivas’.

Como mencionado na lei, compete à União desapropriar para fins de reforma agrária imóvel rural que não está cumprindo sua função social. Entretanto, preceitua a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que para esta atividade a União Federal “não está dispensada da obrigação de respeitar os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal” (MS 22.164-0-SP, DJU de 27.11.1995, p. 39.206).

De modo, parece ser tranquilo o cabimento da desapropriação-sanção do imóvel rural que causa degradação ambiental, pois restará degenerada a função social, o que autoriza a utilização do art. 184 nesse caso.

Todavia, a questão não se resolve tão facilmente. Percebe-se que muitos proprietários que causam degradação ambiental, especialmente a desmatamento das áreas de reserva legal e de preservação permanente previstas na Lei 4.771/65 (Código Florestal), conseguem, em razão disto, maior extensão de terra para o cultivo. Alegam então que seu imóvel é "produtivo", invocando a imunidade estatuída no art. 185, II, da CF/88, que dispõe:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

(...)

II - A propriedade produtiva".

Importa mencionar ainda o entendimento de Marcelo Dias Varella (1998, p. 256), utilizando-se das regras ensinadas por Norberto Bobbio que, após apresentar as várias posições existentes sobre a constitucionalidade do inciso II do art. 185 da Constituição Federal, defende a compatibilidade entre esse dispositivo e os artigos 184 e 186. E conclui:

A única interpretação constitucional inadmissível, segundo todas as teorias expostas, seria no sentido de que o inciso II do art. 185 anula todo o art. 186, que basta a produtividade da terra [tomada em sua acepção meramente economicista] para que não seja possível a desapropriação, um absurdo jurídico. No entanto, é justamente esta a interpretação da maioria dos magistrados e do próprio INCRA nos casos concretos, contra a Constituição Federal, contra o meio ambiente, contra o bem-estar social da sociedade brasileira e contra o direito de igualdade ao acesso do progresso humano. Infelizmente.

O próprio STJ primeira turma já se posicionou procedente em questão sobre produtividade sobre a luz do art. 185 CF/88. Segue o trecho da emenda:



ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO (GEE). DIVERGÊNCIA NO CÁLCULO. CASO FORTUITO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

PREVALÊNCIA. PRODUTIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2.

4. É insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra (GUT) igual ou superior a 80% (oitenta por cento) e de eficiência na exploração (GEE) igual ou superior a 100% (cem por cento), nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2ª, da Lei nº 8.629/1993 e à luz do disposto no art. 185 da CF.

9. No que concerne aos aspectos ambientais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a reserva legal, para ser excluída do cálculo de produtividade do bem, deve estar averbada no registro imobiliário em tempo anterior à vistoria, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 10. Não tendo a vistoria administrativa apresentado argumentos capazes de infirmar o laudo do perito oficial, que deve merecer a confiança do julgador, por estar equidistante das partes, não

há como rotular uma propriedade rural como improdutiva quando ela possui um Grau de Utilização da Terra (GUT) de 100% e um Grau de Eficiência de Exploração (GEE) de 99,98% - apurado em perícia judicial -, ou seja, abaixo 0,02% do mínimo exigido.

11. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1391146/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 09/08/2019)

Toda via ao sentenciar a ação ordinária 2004.43.00.001111-0/TO, ajuizada contra o INCRA, que visava declarar a nulidade de processo administrativo, o MM. Juiz Federal Dr. José Godinho Filho julgou improcedente o pedido, afirmando:

"É inadmissível qualquer supressão da vegetação nativa da reserva legal, sob pena de violação do dever de defesa e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, imposto não só ao poder público, como a toda coletividade pela Constituição Federal (art. 225) e, em especial, ao proprietário do imóvel rural em que a reserva florestal se encontra inserida (Lei 4.771/65).

Em suma, a Fazenda Bacaba revelou índices satisfatórios de utilização da terra (93%) e de exploração econômica (599%), mas não está imune à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária porque não cumpre a sua função social, especialmente no que tange ao requisito de preservação do meio ambiente".

(...)

"Assim, a Fazenda Bacaba, não obstante possua graus de utilização da terra e exploração econômica superiores aos estabelecidos em lei, ***NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PROPRIEDADE PRODUTIVA*** insuscetível de expropriação previsto no art. 185, II, da CF/88, porque não atende ao requisito do art. 186, II, da Lei Maior" (grifo nosso).

A violação de **apenas uma** sub-função é suficiente para configurar o descumprimento da função social, caso em que a União estará autorizada a promover a desapropriação-sanção. O Estado assegura o *jus domini* ao cidadão, ao passo que este assume quatro obrigações para com a coletividade (elementos da função social), fato que autoriza o Estado a executar sua garantia, assumindo a propriedade do bem e imprimindo-lhe destinação socialmente aceita.

Caso a Fazenda Santa Eufrásia venha ser julgada procedente da falta de uns dos pilares da função social e a mesma ser desapropriada, vale lembrar que o valor do imóvel rural, deve ser fixado de modo justo e pago previamente. Este valor pode ser estabelecido por comum acordo entre o Poder Público e o Senhor Acácio, na falta do pacto poderá ser estabelecido o valor declarado para pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e, se continuar a desavença será procedida a avaliação, em todo caso, a Administração deverá proceder a ação de desapropriação para efeito de reforma agrária conforme a Lei Complementar nº 76, de 6.07.1993.

Abaixo de exemplo de ementa de título da dívida agrária caso de desapropriação e indenização

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 184 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTIVO PROBATÓRIO DOS

AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A matéria constitucional ventilada no recurso extraordinário foi devidamente pré questionada.

II – A análise da incidência de juros remuneratórios sobre os Títulos de Dívida Agrária e do termo inicial para a incidência de juros de mora, depende da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que é inadmissível em RE – dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo –, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1169694 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

Com base nesse parecer sobre a Fazenda Eufrásia concluímos que:

A propriedade imobiliária rural está obrigada a cumprir a função quando os quatro elementos são respeitados simultaneamente, tendo a violação de qualquer sub-função descrita no art. 186 da CF/88 implica descumprimento da função social;

O não atendimento da função social autoriza a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. A imunidade prevista no art. 185, II, da CF mencionado nesse parecer incide somente sobre a propriedade produtiva, entendendo-se como tal aquela que além de cumprir a função social, atinge índices mínimos de quantidade, qualidade, tecnologia, lucratividade, geração de empregos, distribuição de renda, etc. não pode ser acolhida a interpretação pela qual a produtividade é tomada exclusivamente sob o ponto de

vista econômico, entretanto o imóvel rural que causa degradação ambiental, ainda que seja economicamente relevante, pode ser desapropriado para fins de reforma agrária.

5. Em relação ao ato de desapropriação a ser praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo/Capital, pergunta-se: Há ilegalidade ou irregularidades que possam gerar nulidade no processo?

DISPENSADOS.

6. Passando o Sítio São Bento no Município de Altinópolis/SP a ser taxado pela Prefeitura como imóvel urbano, os colaboradores que laboram no mesmo em regime de meação ou parceria se classificam como perante o INSS? Explicar como se classificam os contribuintes do INSS, e A forma de custeio por eles devida.

Perante o INSS, os colaboradores que laboram no Sítio São Bento no Município de Altinópolis – SP se classificam como meeiros, ou seja, os Segurados Especiais.

É importante, desde o princípio, destacar a Seguridade Social que nada mais é do que um conjunto de ações e políticas sociais que visam promover o estabelecimento de uma sociedade mais igualitária e justa, auxiliando os cidadãos bem como suas famílias em determinadas situações, como por exemplo, a velhice, o desemprego e doenças.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento;

VII - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Ela age como um sistema de proteção social, garantindo às pessoas alguns direitos básicos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social. Ambos são considerados os três pilares fundamentais da seguridade social, assim como consta na Carta Magna. Pode-se encontrar, nos artigos 196 a 200 as questões tratadas a respeito da Saúde; nos artigos, 203 e 204 sobre a Assistência Social; artigo 201 sobre a Previdência Social.

José Jayme de Souza Santoro destaca: “Observe-se, de início, que a acepção do termo saúde, tal como foi especificado na disposição constitucional, deixa de lado o velho enfoque que colocava a saúde como sinônimo de doença (...) De qualquer sorte, a Assistência Social pode apresentar-se sob duas formas: ou como apoio social individualizado, onde a pessoa é atendida por equipamentos e serviços que visam a substituir ou completar o apoio familiar, inexistente ou insuficiente; ou como intervenção na comunidade, feita mediante a assistência sócio familiar e sócio comunitária, numa linha preventiva de atuação. As ações mais importantes neste campo, aliás, são prestadas pelo Sistema de Previdência Social e serão vistas depois” (2001, p. 8 e 9).

O objetivo da seguridade social é tentar alcançar uma sociedade solidária, igualitária e justa a todos, visando erradicar males sociais, como a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais. É correto afirmar que objetiva “socorrer” pessoas com tão pouco de seus direitos e, o interesse coletivo deve se sobressair sobre o interesse individual. Busca a equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Com relação a Previdência Social, cumpre esclarecer que a mesma se tornou a única modalidade de proteção social que exige contribuição dos segurados, como condição para ampará-los de futuras adversidades sociais e de outras situações que merecem o devido amparo. A União, por sua vez, tem por obrigação, o dever de assegurar um regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com a finalidade de oferecer prestações que acobertem os riscos sociais qualificados pela Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A seguridade social será custeada por toda a sociedade, seja direta ou indiretamente, assim como disposto em lei, artigo 195 da Constituição Federal de 1988, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) A receita ou o faturamento;

c) O lucro;

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - Sobre a receita de concursos de prognósticos.



IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Santoro ressalta: “Realmente, hoje não mais se admite a abordagem do tema previdenciário sem colocar-se, num mesmo patamar, a previdência pública e a previdência privada. Ademais, não se pode olvidar que a previdência privada é rigidamente controlada pelo Estado (como aliás não poderia deixar de ser), tendo em vista que seus efeitos se estendem por toda a sociedade, não interessando apenas ao indivíduo” (2001, p. 9).

No tocante do Regime Geral da Previdência Social, este é administrado pelo INSS e tem como característica a obrigatoriedade e o caráter contributivo. A seguridade social é um direito social, mas para obter tal direito, é necessário contribuir para a Previdência Social.

Os segurados do RGPS são divididos em obrigatórios e facultativos, levando em consideração que todo cidadão que exerce atividade remunerada, é obrigado a contribuir para a previdência social. Os segurados obrigatórios são subdivididos em cinco categorias, quais sejam: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado social.

O empregado é aquele que trabalha com carteira assinada, contrato temporário, diretores-empregados, que tem o mandato eletivo, que presta serviço a órgãos públicos em cargos de livre nomeação e exoneração, que trabalham em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas instaladas no país. Ou seja, é aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração inclusiva como diretor empregado. Encontra-se sua definição no artigo 11, inciso I da Lei 8.213/91. A contribuição do empregado é automaticamente descontada da remuneração pelas empresas. Elas, por sua vez, são responsáveis por efetuar o recolhimento à Previdência, juntamente com as suas contribuições de parte patronal, até o dia 20 do mês consecutivo à prestação do serviço. Este, não sendo dia útil, antecipa-se o prazo para o dia imediatamente

anterior em que houver expediente bancário. O mesmo ocorre para o empregado doméstico, com a diferença de que o repasse à Previdência deverá ocorrer até o dia 7 do mês seguintes.

O empregado doméstico é aquele que presta serviços na casa de outra pessoa ou família, desde que essa atividade não tenha fins lucrativos para o empregador. Ou seja, os serviços prestados devem ser de natureza contínua no âmbito residencial com mais de dois dias por semana. Por sua vez, a definição está definida na Lei Complementar 150, artigo 1º. São exemplos: a governanta, o jardineiro, o caseiro, o motorista, a empregada doméstica e outros. O empregador doméstico deverá descontar, normalmente, a parcela de contribuição referente ao valor devido pelo empregado doméstico. No entanto, o tomador de serviço deve, ainda, pagar a sua parte patronal, tudo no mesmo documento de arrecadação. A Lei Complementar nº 150/2015 trouxe inaugurou uma condição de extrema relevância para o tema: foi criado o Simples Doméstico. A partir de então, a contribuição patronal previdenciária passou a ser de 8% sobre o salário de contribuição do empregado doméstico e 0,8% de contribuição para o Seguro Contra Acidente do Trabalho – SAT. As contribuições patronais que não forem feitas até o dia 7 do mês seguinte, estão sujeitas à incidência de encargos legais previstos na legislação do imposto de renda.

O contribuinte individual é aquele que trabalha por conta própria, ou seja, de forma autônoma, que presta serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. Artigo 11, inciso V da Lei 8.213/91. São exemplos: motoristas de táxi, os vendedores ambulantes, as diaristas, os pintores entre outros. A forma de contribuição se diferencia da contribuição do contribuinte individual quando este prestar serviços a pessoas jurídicas e físicas. Se para pessoa jurídica, terá retido 11% de sua remuneração, até o limite do teto do salário de contribuição. Daí, a empresa fica obrigada a efetuar o recolhimento desta retenção. Se para pessoa física, o contribuinte deve efetuar pessoalmente o recolhimento, aplicando a alíquota de 20%, até o dia 15 do mês subsequente, prorrogando-se para o próximo dia útil se não houver expediente bancário. Neste caso, é importante ressaltar que o segurado deve considerar os valores já retidos naquele mês, recolhendo, apenas, a diferença entre o salário de contribuição já descontado e o valor máximo. Quando o segurado contribuinte individual

tiver salário de contribuição igual ao salário mínimo, poderá optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias.

O trabalhador avulso é aquele que presta serviços a várias empresas, uma vez que contratados por sindicatos e órgãos gestores de mão de obra. Ou seja, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, seja sindicalizado ou não. Encontra-se a definição na Lei 12.815/13. São exemplos: trabalhadores em portos e aqueles que trabalham na indústria de extração de sal ou no ensacamento de cacau. Têm suas contribuições retidas pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, no caso de avulso portuário, ou pela empresa que remunera o trabalho do avulso, no caso de avulso não portuário. Tendo trabalhador mais de um emprego, a alíquota de contribuição aplicada deve considerar a soma de todas as remunerações recebidas.

O Segurado Especial por sua vez, é a pessoa física, individualmente ou em regime de economia família, ainda que com auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividades, tais como:

– Produtor rural: proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; e atividade de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessa atividade o seu principal meio de vida;

– Pescador artesanal ou a esse assemelhado, que faça da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida;

– Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a esse equiparado do segurado de que tratam os itens acima e que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar;

– o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local

onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

Ou seja, o produtor, o pescador, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que contribuam para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e que façam jus aos benefícios nos termos da lei. Sua definição está exposta no artigo 195, § 8º da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A Lei 8.212/91, que trata do Custeio da Previdência, eles são segurados obrigatórios e devem recolher contribuições para o INSS sempre que comercializem sua produção. Por outro lado, a Lei 8.213/91, do Plano de Benefícios, determina que, desde que não haja a contribuição, o segurado especial precisa comprovar o exercício da atividade rural no momento em que vai requerer aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário.

Forma de contribuição por sua vez, sempre que o segurado especial vende sua produção rural, pessoa jurídica, consumidora ou consignatária, estas são substituídas na obrigação de descontar do produtor e efetuar o respectivo recolhimento ao INSS. Além da contribuição obrigatória, o trabalhador rural também pode optar pela contribuição de segurado facultativo e contribuir sobre a alíquota de 20% do salário-de-contribuição. Com essa opção, o trabalhador faz jus aos benefícios previdenciários com valores acima de um salário mínimo.

Atualmente, a contribuição do segurado especial corresponde a 2,3% sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural. Tal percentual é composto da seguinte forma: 2,0% para a Seguridade Social; 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT); e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

Os segurados, bem como seus dependentes, possuem direitos a vários serviços e benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, tais como:

Para o segurado: aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria por idade; aposentadoria especial; aposentadoria por invalidez; aposentadoria especial a pessoas com deficiência; auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-família; salário maternidade. Para os dependentes: pensão por morte; auxílio-reclusão. Para ambos: abono anual ou décimo terceiro salário. Serviços: reabilitação profissional; serviço social; benefício assistencial ao idoso e ao deficiente; perícia média.

Abaixo, ementa exemplificativa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LABOR URBANO DA SEGURADA. OMISSÃO.

1. O Tribunal de origem, provocado a manifestar-se sobre o labor urbano da segurada, apenas fez referência ao trabalho do marido da recorrida, o que configura omissão.

2. Recurso especial provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Processo REsp 1529901 PB 2015/0091226-7, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 07/11/2017.

**REFERÊNCIAS**

MADRIGAL, A. A imunidade diplomática à luz do Direito Internacional. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2015.

REINERT, Thiago Luis. Os fundadores do Direito Internacional e a participação do ser humano nas relações internacionais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2016, n.2766, 27 Janeiro 2011; Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18343>. Acesso em: 28 de Agosto de 2019.

ARAÚJO, Nadia de Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira, 5ª. ed., Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2011.

FUX, Luís, “Homologação de sentença estrangeira”, in Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

KLEEBANK, Susan, Cooperação judiciária por via diplomática, Brasília, Instituto Rio Branco, 2004.

LAFER, Celso, A Reconstrução dos Direitos Humanos, São Paulo, Cia. Das Letras, 1988.

JO, Hee Moon. Introdução ao Direito Internacional. São Paulo: LtR, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2.

Rezek, J. Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 9. ed.  
São Paulo: Saraiva, 2002.

Ementa - <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707185096/apelacao-civel-ac-70079797742-rs?ref=serp>;

AIA - [https://www.rc.unesp.br/igce/aplicada/ead/estudos\\_ambientais/ea20b.html](https://www.rc.unesp.br/igce/aplicada/ead/estudos_ambientais/ea20b.html);

EIA/RIMA - <http://www.matanativa.com.br/blog/eia-rima/>;

Manual de Direito Ambiental, Romeu Thomé, 2015

Ementa - <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524685325/recurso-especial-resp-1529901-pb-2015-0091226-7?ref=serp>;

Benefícios - <https://www.tudosobreseguros.org.br/beneficios/>;

RGPS - <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>;

Manual de Direito Previdenciário, José Jayme de Souza Santoro, 2001

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm)

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2181/Funcao-social-da-propriedade-uma-relevancia-socio-juridica>

[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_186\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_186_.asp)

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA): [www.incra.gov.br](http://www.incra.gov.br)

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de Direito Constitucional**. Brasília: Senado Federal, 2004.

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ART+185&b=ACOR&the\\_saurus=JURIDICO&p=true](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ART+185&b=ACOR&the_saurus=JURIDICO&p=true)



[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_atual/art\\_243\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_243_.asp)

VARELLA, M. D. Introdução ao direito da reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais. Leme-SP: LED, 1998.